



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Rosane Ferreira - PV/PR

Ofício nº 302/2013

Brasília, 10 de abril de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Adriano Remonti
Câmara Municipal
85900-970 – Toledo – PR

Assunto: Apoio a produtores de suínos e aves.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentar Vossa Excelência, comunico o recebimento do ofício Circular nº 03/CM, em atenção à proposição do Vereador Walmor Lodi, solicitando apoio às reivindicações dos produtores de suínos e aves no que diz respeito à aprovação de legislação para disciplinar a relação entre integradoras e integrados.

Informo a Vossa Excelência que no ano de 2010, devido ao histórico de conflitos inclusive no âmbito da Justiça envolvendo essas partes, a Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento da Câmara dos Deputados criou uma Subcomissão para avaliar a situação e encontrar uma alternativa para disciplinar/harmonizar a relação. Como resultado do trabalho - onde ocorreram várias discussões e Audiências Públicas - foi elaborado um projeto de lei, o PL 8023, de 2010. Ele teria uma agilidade na sua apreciação, pois tramitava sob regime terminativo nas Comissões. Porém, em virtude da existência de outro projeto, muito simples, datado de 1998, por terem recebido pareceres divergentes, a proposição de autoria da Comissão de Agricultura foi anexada àquele. Estão submetidos à apreciação do Plenário, aguardando inclusão na pauta.



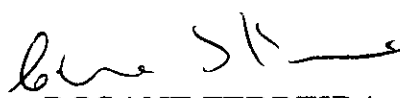
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **Rosane Ferreira** - PV/PR

Informo também a existência de um outro projeto - PLS 330 - do Senado Federal, apresentado em 2011, versando sobre esta matéria. É semelhante ao elaborado pela Comissão de Agricultura. Sua tramitação está em fase adiantada. Já foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania e encontra-se na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária. O projeto de lei é terminativo nesta Comissão e deverá chegar à Câmara em breve. Há um esforço para que tramite isoladamente nesta Casa sem que seja apensado aos outros dois existentes. Nesse caso, seria também conclusivo nas Comissões, com aprovação bem mais rápida.

Compreendo a importância dessa norma para o nosso Estado. Acompanharei o seu andamento e votarei favorável. Tão logo surjam novidades, voltarei a fazer um contato com Vossa Excelência. Anexo cópia dos projetos e um comparativo para avaliação.

Aproveito para colocar o meu gabinete à disposição.

Um forte abraço,


ROSANE FERREIRA
Deputada Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural)

Dispõe sobre a integração vertical na agropecuária, estabelece condições, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e agroindústrias integradoras, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica os contratos de integração vertical na agropecuária, estabelece obrigações e responsabilidades gerais para os produtores integrados e as agroindústrias integradoras, institui mecanismos de transparência na relação contratual, cria o Fórum Nacional de Integração Agroindustrial - FONIAGRO e as Comissões para Acompanhamento e Desenvolvimento da Integração e Solução de Controvérsias - CADISC, e dá outras providências.

Parágrafo único. A integração vertical agropecuária entre cooperativas agropecuárias e seus associados ou entre cooperativas entre si associadas constitui ato cooperativo, regulada por legislação específica aplicável às sociedades cooperativas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – **integração agroindustrial ou integração:** o sistema de integração vertical entre produtores agrícolas e agroindústrias integradoras, visando planejar e realizar a produção de matéria-prima, bens intermediários ou de consumo final, e cujas responsabilidades e obrigações recíprocas são estabelecidas em contratos de integração;

II – **produtor agropecuário integrado ou produtor integrado:** produtor agropecuário, pessoa física ou jurídica, que individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de prepostos, se vincula à integradora por meio de contrato de integração para produção de matéria-prima, bens intermediários ou

de consumo final;

III – **agroindústria integradora**: pessoa física ou jurídica que se vincula ao produtor agropecuário por meio de contrato de integração para recebimento de matéria-prima, de bens intermediários ou de consumo final utilizados no processo industrial ou comercial;

IV - **contrato de integração econômica vertical ou contrato de integração**: o contrato firmado entre o produtor integrado e a integradora que estabelece a finalidade, as respectivas atribuições no processo produtivo, os compromissos financeiros, os deveres sociais, os requisitos sanitários, as responsabilidades ambientais, entre outras que regulem o relacionamento entre os sujeitos do contrato;

§ 1º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à agroindústria integradora os comerciantes e exportadores que, para obterem matéria-prima, bens de consumo intermediário ou final, celebram contratos de integração com produtores agropecuários.

§ 2º A simples obrigação do pagamento do preço estipulado contra a entrega dos produtos agropecuários não caracteriza um contrato de integração.

§ 3º A integração definida nos termos desta lei não configura relação de emprego entre integradora e integrado, seus prepostos ou empregados.

Art. 3º É princípio orientador na aplicação e interpretação dessa lei que a relação de integração caracteriza-se pela conjugação de recursos e esforços e pela distribuição dos resultados.

Art. 4º O contrato de integração, sob pena de nulidade, deve ser escrito de forma direta e precisa, em português simples e com letras em fonte doze ou maior, e dispor sobre as seguintes questões, sem prejuízo de outras que as partes considerem mutuamente aceitáveis :

I – as características gerais do sistema de integração e as exigências técnicas e legais;

II - as responsabilidades e obrigações da integradora e do integrado no sistema de produção agropecuário;

III – os parâmetros técnicos e econômicos indicados ou anuídos pela agroindústria integradora para o estudo de viabilidade econômica e financeira do projeto;

IV – os padrões mínimos e os métodos de aferição da qualidade dos insumos fornecidos pela integradora e do produto a ser entregue pelo integrado;

V - as fórmulas para o cálculo da eficiência da criação animal ou do cultivo vegetal, com explicação detalhada dos parâmetros empregados e da metodologia de obtenção dos resultados;

VI - as formas e os prazos de pagamento ao produtor integrado, devendo ser estabelecidos multa por atraso e o valor mínimo de remuneração financeira a ser pago aos integrados para cada ciclo de produção;

VII – os custos financeiros e administrativos do crédito e dos insumos fornecidos em adiantamento pela integradora;

VIII – as condições para o acesso às áreas de produção agropecuária por preposto da integradora e das áreas industriais pelo integrado ou seu preposto;

IX – as responsabilidades quanto ao pagamento de taxas e impostos inerentes ao sistema de produção integrada e as obrigações previdenciárias da agroindústria integradora e dos produtores integrados;

X – as obrigações da integradora e do integrado no atendimento às exigências sanitárias legais, a prevenção e o controle sanitário dos rebanhos e das culturas agrícolas, e as ações emergenciais em caso de surto de doença ou praga;

XI – as obrigações da integradora e do integrado no atendimento às exigências legais de proteção ambiental;

XII – a obrigatoriedade ou não de seguro da produção, os custos para as partes contratantes e a extensão de sua cobertura;

XIII – a definição de prazo para aviso prévio de interrupção do contrato de produção integrada, que deve levar em consideração o ciclo produtivo da atividade e o montante dos investimentos realizados;

XIV – a instituição de Comissão de Acompanhamento e Desenvolvimento da Integração e de Solução de Controvérsias - CADISC, a quem as partes concordam recorrer para a solução de controvérsias quanto a interpretação de cláusulas contratuais ou outras questões inerentes à relação de integração;

XV – as sanções para os casos de inadimplemento ou rescisão unilateral do contrato;

§ 1º O Fórum de Justiça da localidade onde se situa o empreendimento do produtor integrado deverá ser indicado no contrato para fim de solução de litígio judicial.

§ 2º O pagamento do valor mínimo de remuneração financeira previsto no inciso VI deste artigo será condicionado ao cumprimento pelas partes das obrigações previstas no contrato.

Art. 5º Fica criado o Fórum Nacional de Integração Agroindustrial - FONIAGRO, entidade privada com a atribuição de definir políticas e diretrizes para o acompanhamento e o desenvolvimento dos sistemas de integração agroindustrial.

§ 1º O FONIAGRO será constituído em número igual de membros por representantes dos produtores integrados, das agroindústrias integradoras;

§ 2º O regulamento desta Lei definirá o número de participantes do FONIAGRO e as entidades que indicarão os representantes, seu regime e localidade de funcionamento e outros aspectos de sua organização;

§ 3º Deverão ser criadas Câmaras Técnicas para cada setor do agronegócio em que exista integração agroindustrial.

Art. 6º Cada unidade da agroindústria integradora e os produtores a ela integrados deve constituir Comissão de Acompanhamento e Desenvolvimento da Integração e de Solução de Controvérsias - CADISC, de composição paritária e integrada por membros indicados pela integradora e pelas entidades representativas dos integrados, com os seguintes objetivos, entre outros a serem estabelecidos em seu regulamento:

I – elaborar estudos e análises econômicas, sociais e tecnológicas das cadeias produtivas ou de segmentos das cadeias;

II – acompanhar e avaliar os padrões mínimos de qualidade exigidos para os insumos recebidos pelos integrados e a evolução dos parâmetros de qualidade dos produtos requerida pela integradora;

III - estabelecer o sistema de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos encargos e obrigações pelos contratantes;

IV – promover estudos e avaliações dos aspectos jurídicos, sociais, econômicos, sanitários e ambientais do contrato de integração;

V – definir o intervalo de tempo e os requisitos técnicos e financeiros a serem empregados para atualização dos indicadores de desempenho das linhagens de animais e das cultivares de plantas utilizados nas fórmulas de cálculo da eficiência de criação ou de cultivo;

VI – formular o Plano de Modernização Tecnológica da Integração, estabelecer o prazo necessário para sua implantação e definir a participação dos

Integrados e da Integradora no financiamento dos bens e ações previstas;

VII – servir de fórum para a conciliação e solução das controvérsias entre os produtores integrados e a agroindústria integradora;

VIII – criar e administrar o Fundo Emergencial da Integração, para assistência financeira temporária aos Integrados nos casos em que eventos extraordinários provoquem interrupção da atividade ou queda significativa de produtividade, conforme regras definidas em regimento próprio.

Parágrafo único. A CADISC deverá estabelecer em regulamento próprio as formas e os valores das contribuições financeiras dos produtores integrados e da agroindústria integradora para o desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 7º A agroindústria integradora deverá organizar Relatório de Informações da Produção Integrada (RIPI) relativo a cada ciclo produtivo do produtor integrado.

§ 1º O RIPI deverá conter informações sobre os insumos fornecidos pela integradora, os indicadores fitotécnicos e zootécnicos da produção integrada, as quantidades produzidas, os índices de produtividade e os preços usados nos cálculos dos resultados financeiros, os valores pagos aos integrados, entre outros a serem definidos pela CADISC.

§ 2º O RIPI deverá ser consolidado até a data do acerto financeiro entre Integradora e Integrado e fornecido ao integrado, a CADISC e a sua entidade representativa em meio digital e, quando solicitado, também em papel.

§ 3º O produtor integrado deverá autorizar por escrito o fornecimento do RIPI a sua entidade representativa e à CADISC.

§ 4º É facultado ao Integrado, individualmente ou por intermédio de sua entidade representativa ou da CADISC mediante autorização escrita, solicitar à Integradora esclarecimentos ou informações adicionais sobre o RIPI, as quais deverão ser fornecidas sem custos e no prazo máximo de até quinze dias após o pedido.

Art. 8º. Para os devidos fins e efeitos todos os bens fornecidos pela agroindústria integradora ao produtor integrado em decorrência das necessidades da produção serão tidos como de propriedade da integradora, inclusive aqueles que estiverem em processo de desenvolvimento a cargo do integrado, incluídos os animais, as sementes e plantas em fase de desenvolvimento, podendo ser estabelecidas normas que permitam o consumo próprio familiar.

Art. 9º A agroindústria integradora deverá elaborar e atualizar

trimestralmente Documento de Informação Pré-Contratual (DIPC), para fornecer ao interessado em aderir ao sistema de integração, contendo obrigatoriamente as seguintes informações:

I - razão social, forma societária e histórico da composição societária nos últimos cinco anos, nomes dos sócios-proprietários da agroindústria integradora ou dos sócios-controladores das empresas de capital aberto;

II - descrição do sistema de produção integrada e das atividades a serem desempenhadas pelo integrado;

III - informações quanto aos requisitos sanitários e ambientais e os riscos econômicos inerentes à atividade;

IV – estimativa dos investimentos em instalações zootécnicas ou áreas de cultivo e dos custos fixos e variáveis do integrado na operação de produção;

V – estimativa de remuneração do integrado por ciclo de criação de animais ou safra agrícola, utilizando-se para o cálculo preços e índices de eficiência produtiva médios nos doze meses anteriores;

VI - alternativas de financiamento agropecuário de instituição financeira ou da agroindústria integradora e as garantias da integradora para o cumprimento do contrato durante o período do financiamento;

VII - Os parâmetros técnicos e econômicos indicados pela integradora para uso no estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto de financiamento do empreendimento.

VIII – relação com nome, endereço e telefone dos integrados ativos e dos produtores que se desligaram da integradora nos últimos doze meses, exceto quando não autorizado.

Art. 10. Compete ao produtor integrado atender as exigências da legislação ambiental para o empreendimento ou atividade desenvolvida em sua propriedade rural, e o planejamento e a implementação de medidas de prevenção dos potenciais impactos ambientais negativos, a mitigação e a recuperação de danos ambientais.

§ 1º Nas atividades agropecuárias de integração em que haja suprimento de insumos e a tecnologia empregada seja definida e supervisionada pela agroindústria integradora, são responsabilidades concorrentes da integradora e dos integrados as ações relativas à proteção ambiental e à recuperação de danos ao meio ambiente ocorridos em decorrência do empreendimento.

§ 2º Compete a agroindústria integradora, nas relações de integração em que haja suprimento de insumos e a tecnologia empregada seja por ela definida e supervisionada :

I – fornecer projeto técnico de instalações zootécnicas, das áreas de produção agrícola e das obras complementares, em conformidade com as exigências da legislação ambiental, e supervisionar sua implantação;

II – auxiliar o integrado no planejamento de medidas de prevenção, controle e mitigação dos potenciais impactos ambientais negativos e prestar apoio técnico na sua implementação;

III – elaborar, em conjunto com o integrado, plano de descarte de embalagens de agroquímicos, desinfetantes e produtos veterinários, e supervisionar sua implementação;

IV - fazer, em conjunto com o integrado, plano de manejo dos resíduos da atividade e supervisionar sua implementação;

V – implantar programa de educação ambiental para os integrados e seus empregados, com enfoque nas atividades produtivas e seus reflexos no meio ambiente;

Art. 11. Compete ao produtor integrado e à agroindústria integradora, concorrentemente, zelar pelo cumprimento da legislação fito e zoosanitária, planejar medidas de prevenção e controle de pragas e doenças, realizar o monitoramento da saúde animal e vegetal, executar ações emergenciais em caso de surto epidemiológico.

Parágrafo único. Nas relações de integração em que os medicamentos utilizados sejam de responsabilidade da agroindústria integradora, o recolhimento e a destinação final das embalagens de antibióticos ou de outros produtos antimicrobianos deverá ser realizada pela integradora.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2010.

Deputado ABELARDO LUPION
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 330, DE 2011

Dispõe sobre a parceria de produção integrada agropecuária, estabelece condições, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e agroindústrias integradoras, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica os contratos de parceria de produção integrada agropecuária, estabelece obrigações e responsabilidades gerais para os produtores integrados e as agroindústrias integradoras, institui mecanismos de transparência na relação contratual e as Comissões para Acompanhamento e Desenvolvimento da Integração e Solução de Controvérsias - CADISC, e dá outras providências.

Parágrafo único. A parceria de produção integrada agropecuária entre cooperativas agropecuárias e seus associados ou entre cooperativas entre si associadas constitui ato cooperativo, regulado por legislação específica aplicável às sociedades cooperativas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - integração agroindustrial ou integração: o sistema de parceria integrada entre produtores agrícolas e agroindústrias integradoras, visando planejar e realizar a produção de matéria-prima, bens intermediários ou de consumo final, e cujas responsabilidades e obrigações recíprocas são estabelecidas em contratos de integração;

II – produtor agropecuário integrado ou produtor integrado: produtor agropecuário, pessoa física ou jurídica, que individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de prepostos, vincula-se à integradora por meio de contrato de parceria integrada, com o fornecimento de bens e serviços, para produção de matéria-prima, bens intermediários ou de consumo final;

III - agroindústria integradora: pessoa física ou jurídica que se vincula ao produtor agropecuário por meio de contrato de parceria integrada, com o fornecimento de bens e serviços, para produção de matéria-prima, de bens intermediários ou de consumo final utilizados em seu processo industrial ou comercial;

IV - contrato de integração: o contrato de parceria para produção integrada, firmado entre o produtor integrado e a integradora que estabelece a finalidade, a participação econômica de cada parte na constituição da parceria e na partilha do objeto do contrato, as respectivas atribuições no processo produtivo, os compromissos financeiros, os deveres sociais, os requisitos sanitários, as responsabilidades ambientais, entre outras que regulem o relacionamento entre os sujeitos do contrato;

§ 1º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à agroindústria integradora os comerciantes e exportadores que, para obterem matéria-prima, bens de consumo intermediário ou final, celebram contratos de integração com produtores agropecuários.

§ 2º A simples obrigação do pagamento do preço estipulado contra a entrega dos produtos agropecuários não caracteriza um contrato de integração.

§ 3º A integração, relação civil definida nos termos desta lei, não configura prestação de serviço ou relação de emprego entre integradora e integrado, seus prepostos ou empregados.

Art. 3º É princípio orientador na aplicação e interpretação dessa lei que a relação de integração caracteriza-se pela conjugação de recursos e esforços e pela distribuição dos resultados.

Art. 4º O contrato de integração, sob pena de nulidade, parcial ou total, deve ser escrito de forma direta e precisa, em português simples e com letras uniformes de fácil visualização, e dispor sobre as seguintes questões, sem prejuízo de outras que as partes considerem mutuamente aceitáveis:

I - as características gerais do sistema de integração e as exigências técnicas e legais;

II - as responsabilidades e obrigações da integradora e do integrado no sistema de produção agropecuário;

III - os parâmetros técnicos e econômicos indicados ou anuídos pela agroindústria integradora para o estudo de viabilidade econômica e financeira do projeto;

IV - as fórmulas para o cálculo da eficiência da criação animal ou do cultivo vegetal, com explicação detalhada dos parâmetros empregados e da metodologia de obtenção dos resultados;

V - as formas e os prazos de distribuição dos resultados entre os partícipes da relação contratual, devendo ser estabelecido multa à agroindústria na hipótese de atraso no repasse da quota parte do integrado.

VI - os custos financeiros e administrativos dos insumos fornecidos em adiantamento pela integradora;

VII - as condições para o acesso às áreas de produção agropecuária por preposto da integradora e das áreas industriais diretamente afetadas ao objeto do contrato, pelo integrado ou seu preposto;

VIII - as responsabilidades quanto ao pagamento de taxas e impostos inerentes ao sistema de produção integrada e as obrigações previdenciárias da agroindústria integradora e dos produtores integrados;

IX - as obrigações da integradora e do integrado no atendimento às exigências sanitárias legais, a prevenção e o controle sanitário dos rebanhos e das culturas agrícolas, e as ações emergenciais em caso de surto de doença ou praga;

X - as obrigações da integradora e do integrado no atendimento às exigências legais de proteção ambiental;

XI - a obrigatoriedade ou não de seguro da produção, os custos para as partes contratantes e a extensão de sua cobertura;

XII - a definição de prazo para aviso prévio de rescisão do contrato de produção integrada, que deve levar em consideração o ciclo produtivo da atividade e o montante dos investimentos realizados;

XIII - as sanções para os casos de inadimplemento ou rescisão unilateral do contrato.

Parágrafo Único: Cláusula relativa à solução de litígios judicialmente deverá indicar o fórum de justiça da localidade onde se situa o empreendimento do produtor integrado.

Art. 5º Cada unidade da agroindústria integradora e os produtores a ela integrados deve constituir Comissão de Acompanhamento e Desenvolvimento da Integração e de Solução de Controvérsias - CADISC, de composição paritária da agroindústria e seus integrados, com os seguintes objetivos, entre outros a serem estabelecidos em seu regulamento.

I - elaborar estudos e análises econômicas, sociais e tecnológicas das cadeias produtivas ou de segmentos das cadeias;

II - acompanhar e avaliar os padrões mínimos de qualidade exigidos para os insumos recebidos pelos integrados e a evolução dos parâmetros de qualidade dos produtos requeridos pela integradora;

III - estabelecer o sistema de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos encargos e obrigações pelos contratantes;

IV - promover estudos e avaliações dos aspectos jurídicos, sociais, econômicos, sanitários e ambientais do contrato de integração;

V - formular o Plano de Modernização Tecnológica da Integração, estabelecer o prazo necessário para sua implantação e definir, no que couber, a participação dos Integrados e da Integradora no financiamento dos bens e ações previstas, ressalvadas as adequações eventualmente exigidas pelo poder público;

VI - servir de fórum para a conciliação e solução das controvérsias entre os produtores integrados e a agroindústria integradora.

§ 1º A CADISC deverá constituir-se por regulamento próprio como entidade de direito civil, sem personalidade jurídica, nem constituição de patrimônio físico e pessoal permanente.

§ 2º Toda e qualquer despesa da CADISC deverá ser aprovada pelas partes, por demanda específica.

Art. 6º A agroindústria integradora deverá organizar Relatório de Informações da Produção Integrada (RIPI) relativo a cada ciclo produtivo do produtor integrado.

§ 1º O RIPI deverá conter informações mínimas sobre os insumos fornecidos pela integradora, os indicadores fitotécnicos e zootécnicos da produção integrada, as quantidades produzidas, os índices de produtividade e os preços usados nos cálculos dos resultados financeiros, os valores de quota parte do produtor integrado, entre outros a serem definidos pela CADISC.

§ 2º O RIPI deverá ser consolidado até a data do acerto financeiro entre Integradora e Integrado e fornecido ao integrado.

§ 3º Toda e qualquer informação relativas à produção do integrado solicitadas por terceiros, só serão fornecidas pela integradora mediante autorização escrita do integrado.

Art. 7º Para os devidos fins e efeitos todos os bens fornecidos pela agroindústria integradora ao produtor integrado em decorrência das necessidades da produção serão tidos como de propriedade da integradora, inclusive aqueles que estiverem em processo de desenvolvimento a cargo do integrado, incluídos os animais, as sementes e plantas em fase de desenvolvimento, podendo ser estabelecidas normas que permitam o consumo próprio familiar.

Art. 8º A agroindústria integradora deverá elaborar e atualizar trimestralmente Documento de Informação Pré-Contratual (DIPC), para fornecer ao interessado em aderir ao sistema de integração, contendo obrigatoriamente as seguintes informações:

I - razão social, forma societária, CNPJ e endereço da integradora;

II - descrição do sistema de produção integrada e das atividades a serem desempenhadas pelo integrado;

III - informações quanto aos requisitos sanitários e ambientais e os riscos econômicos inerentes à atividade;

IV - estimativa dos investimentos em instalações zootécnicas ou áreas de cultivo e dos custos fixos e variáveis do integrado na operação de produção;

V - estimativa da quota parte do integrado por ciclo de criação de animais ou safra agrícola, utilizando-se para o cálculo preços e índices de eficiência produtiva médios nos doze meses anteriores;

VI - alternativas de financiamento agropecuário de instituição financeira ou da agroindústria integradora e as garantias da integradora para o cumprimento do contrato durante o período do financiamento;

VII - Os parâmetros técnicos e econômicos indicados pela integradora para uso no estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto de financiamento do empreendimento.

Art. 9º Compete ao produtor integrado atender as exigências da legislação ambiental para o empreendimento ou atividade desenvolvida em sua propriedade rural, e o planejamento e a implementação de medidas de prevenção dos potenciais impactos ambientais negativos, a mitigação e a recuperação de danos ambientais.

§ 1º Nas atividades agropecuárias de integração em que haja suprimento de insumos e a tecnologia empregada seja definida e supervisionada pela agroindústria integradora, são responsabilidades concorrentes da integradora e dos integrados as ações relativas à proteção ambiental, e a recuperação de danos ao meio ambiente ocorridos em decorrência do empreendimento.

§ 2º A responsabilidade de recuperação de danos de que trata o parágrafo anterior deixa de ser concorrente quando o parceiro integrado adotar conduta contrária ou diversa às recomendações técnicas fornecidas pela integradora.

§ 3º Compete à agroindústria integradora, nas relações de integração em que haja suprimento de insumos e a tecnologia empregada seja por ela definida e supervisionada:

I - fornecer projeto técnico de instalações zootécnicas, das áreas de produção agrícola e das obras complementares, em conformidade com as exigências da legislação ambiental, e supervisionar sua implantação;

II - auxiliar o integrado no planejamento de medidas de prevenção, controle e mitigação dos potenciais impactos ambientais negativos e prestar apoio técnico na sua implementação;

III - fazer, em conjunto com o integrado, plano de manejo de outros resíduos da atividade e a disposição final dos animais mortos e supervisionar sua implementação;

Art. 10. Compete ao produtor integrado e à agroindústria integradora, concorrentemente, zelar pelo cumprimento da legislação fito e zoonosológica, planejar medidas de prevenção e controle de pragas e doenças, realizar o monitoramento da saúde animal e vegetal, executar ações emergenciais em caso de surto epidemiológico.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura modernizou-se deixando de ser atividade eminentemente primária, voltada para a subsistência, passando a ser um dos setores que mais se vincula direta ou indiretamente às demais atividades produtivas, de transformação ou comercialização, inserindo-se, pois, no mercado. Ao longo desse processo, o agronegócio brasileiro desenvolveu novos, criativos e eficientes mecanismos contratuais, entre os quais podemos destacar os contratos de integração.

A característica principal do sistema de integração é o contrato celebrado entre a agroindústria e o produtor rural, no qual este se responsabiliza por executar parte do processo produtivo, repassando à agroindústria matéria prima que será processada e transformada no produto final.

No caso, por exemplo, da integração para a produção de frangos, os produtores rurais recebem da agroindústria os pintos de um dia, além de ração, medicamentos e assistência técnica. Os produtores rurais entram com a mão de obra e com a capacidade administrativa para criar os frangos até o ponto de abate.

Apesar de ser, hoje, adotado em larga escala, os contratos de integração não estão oficialmente previstos na legislação brasileira. São contratos bem mais complexos que os contratos simples de comercialização encontrados no Código Civil ou que os contratos de parceria agrícola previstos no Estatuto da Terra.

Como não há previsão legal, os contratos de integração ora são caracterizados como operação de compra e venda, ora como parceria agrícola. Mas nenhuma dessas formas contratuais traduz com fidedignidade a relação existente entre a agroindústria integradora e o produtor rural integrado.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir no arcabouço jurídico brasileiro a figura do contrato de integração. A finalidade maior é, na verdade, conferir certas garantias ao elo mais fraco da relação, que é o produtor rural. Por essas razões, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA AMÉLIA**
(PP/RS)

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 15/062011.

8023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010 (Da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural) Dispõe sobre a integração vertical na agropecuária, estabelece condições, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e agroindústrias integradoras, e dá outras providências. O CONGRESSO NACIONAL decreta:	SENADO FEDERAL PROJETO DO SENADO Nº 330, DE Dispõe sobre a parceria de produção integrada agropecuária, estabelece condições, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e agroindústrias integradoras, e dá outras providências. O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Art. 1º Esta Lei tipifica os contratos de integração vertical na agropecuária, estabelece obrigações e responsabilidades gerais para os produtores integrados e as agroindústrias integradoras, institui mecanismos de transparência na relação contratual, cria o Fórum Nacional de Integração Agroindustrial - FONIAGRO e as Comissões para Acompanhamento e Desenvolvimento da Integração e Solução de Controvérsias - CADISC, e dá outras providências. Parágrafo único. A integração vertical agropecuária entre cooperativas agropecuárias e seus associados ou entre cooperativas entre si associadas constitui ato cooperativo, regulado por legislação específica aplicável às sociedades cooperativas.	Art. 1º Esta Lei tipifica os contratos de produção integrada agropecuária, estabelece obrigações e responsabilidades gerais para os produtores integrados e as agroindústrias integradoras, institui mecanismos de transparência na relação contratual e as Comissões para Acompanhamento e Desenvolvimento da Integração e Solução de Controvérsias - CADISC, e dá outras providências. Parágrafo único. A parceria de produção integrada agropecuária entre cooperativas agropecuárias e seus associados ou entre cooperativas entre si associadas constitui ato cooperativo, regulado por legislação específica aplicável às sociedades cooperativas.
Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:	Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:
I - integração agroindustrial ou integração: o sistema de integração vertical entre produtores agrícolas e agroindústrias integradoras, visando planejar e realizar a produção de matéria-prima, bens intermediários ou de consumo final, e cujas responsabilidades e obrigações recíprocas são	I - integração agroindustrial ou integração: parceria integrada entre produtores agrícolas e agroindústrias integradoras, visando planejar e realizar a produção de matéria-prima, bens intermediários ou de consumo final, e cujas responsabilidades e obrigações recíprocas são estabelecidas em contratos de

estabelecidas em contratos de integração;	
II – produtor agropecuário integrado ou produtor integrado: produtor agropecuário, pessoa física ou jurídica, que individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de prepostos, se vincula à integradora por meio de contrato de integração para produção de matéria-prima, bens intermediários ou de consumo final;	II – produtor agropecuário integrado integrado: produtor agropecuário, pessoa física ou jurídica, que individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de prepostos, se vincula à integradora por meio de contrato de parceria com o fornecimento de bens e serviços, para produção de matéria-prima, bens intermediários ou de consumo final;
III – agroindústria integradora: pessoa física ou jurídica que se vincula ao produtor agropecuário por meio de contrato de integração para recebimento de matéria-prima, de bens intermediários ou de consumo final utilizados no processo industrial ou comercial;	III - agroindústria integradora: pessoa física ou jurídica que se vincula ao produtor agropecuário por meio de contrato de parceria integrada, com o fornecimento de bens e serviços, para produção de matéria-prima, bens intermediários ou de consumo final utilizados no processo industrial ou comercial;
IV - contrato de integração econômica vertical ou contrato de integração: o contrato firmado entre o produtor integrado e a integradora que estabelece a finalidade, as respectivas atribuições no processo produtivo, os compromissos financeiros, os deveres sociais, os requisitos sanitários, as responsabilidades ambientais, entre outras que regulem o relacionamento entre os sujeitos do contrato;	IV - contrato de integração: o contrato de parceria para produção integrada, firmado entre o produtor integrado e a integradora que estabelece a finalidade, a finalidade econômica de cada parte na constituição da parceria, a partilha do objeto do contrato, as respectivas atribuições no processo produtivo, os compromissos financeiros, os deveres sociais, os requisitos sanitários, as responsabilidades ambientais, entre outras que regulem o relacionamento entre os sujeitos do contrato;
§ 1º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à agroindústria integradora os comerciantes e exportadores que, para obterem matéria-prima, bens de consumo intermediário ou final, celebram contratos de integração com produtores agropecuários.	§ 1º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à agroindústria integradora os comerciantes e exportadores que, para obterem matéria-prima, bens de consumo intermediário ou final, celebram contratos de integração com produtores agropecuários.
§ 2º A simples obrigação do pagamento do preço estipulado contra a entrega dos produtos agropecuários não caracteriza um contrato de integração.	§ 2º A simples obrigação do pagamento do preço estipulado contra a entrega dos produtos agropecuários não caracteriza um contrato de integração.
§ 3º A integração definida nos termos desta lei não configura relação de emprego entre integradora e	§ 3º A integração, relação civil definida nos termos desta lei, não configura prestação de serviço ou

integrado, seus prepostos ou empregados.	emprego entre integradora e integrado, seus empregados.
Art. 3º É princípio orientador na aplicação e interpretação dessa lei que a relação de integração caracteriza-se pela conjugação de recursos e esforços e pela distribuição dos resultados.	Art. 3º É princípio orientador na aplicação e interpretação dessa lei que a relação de integração caracteriza-se pela conjugação de recursos e esforços e pela distribuição dos resultados.
Art. 4º O contrato de integração, sob pena de nulidade, deve ser escrito de forma direta e precisa, em português simples e com letras em fonte doze ou maior, e dispor sobre as seguintes questões, sem prejuízo de outras que as partes considerem mutuamente aceitáveis :	Art. 4º O contrato de integração, sob pena de nulidade parcial ou total, deve ser escrito de forma direta e precisa, em português simples e com letras uniformes, em uma única visualização, e dispor sobre as seguintes questões, sem prejuízo de outras que as partes considerem mutuamente aceitáveis:
I - as características gerais do sistema de integração e as exigências técnicas e legais;	I - as características gerais do sistema de integração e as exigências técnicas e legais;
II - as responsabilidades e obrigações da integradora e do integrado no sistema de produção agropecuário;	II - as responsabilidades e obrigações da integradora e do integrado no sistema de produção agropecuária;
III - os parâmetros técnicos e econômicos indicados ou anuídos pela agroindústria integradora para o estudo de viabilidade econômica e financeira do projeto;	III - os parâmetros técnicos e econômicos indicados ou anuídos pela agroindústria integradora para o estudo de viabilidade econômica e financeira do projeto;
IV - os padrões mínimos e os métodos de aferição da qualidade dos insumos fornecidos pela integradora e do produto a ser entregue pelo integrado;	RETIRADA
V - as fórmulas para o cálculo da eficiência da criação animal ou do cultivo vegetal, com explicação detalhada dos parâmetros empregados e da metodologia de obtenção dos resultados;	IV - as fórmulas para o cálculo da eficiência da criação animal ou do cultivo vegetal, com explicação detalhada dos parâmetros empregados e da metodologia de obtenção dos resultados;
VI - as formas e os prazos de pagamento ao produtor integrado, devendo ser estabelecidos multa por atraso e o valor mínimo de remuneração financeira a ser pago aos integrados para cada ciclo de produção;	V - as formas e os prazos de distribuição do produto entre os partícipes da relação contratual, devendo ser estabelecido multa à agroindústria na hipótese de não repasse da quota parte do integrado.
VII - os custos financeiros e administrativos do <u>crédito</u> e dos insumos fornecidos em adiantamento pela integradora;	VI - os custos financeiros e administrativos dos insumos fornecidos em adiantamento pela integradora;
VIII - as condições para o acesso às áreas de produção	VII - as condições para o acesso às áreas de produção

agropecuária por preposto da integradora e das áreas industriais pelo integrado ou seu preposto;	agropecuária por preposto da integradora industriais diretamente afetas ao objeto do contrato integrado ou seu preposto;
IX – as responsabilidades quanto ao pagamento de taxas e impostos inerentes ao sistema de produção integrada e as obrigações previdenciárias da agroindústria integradora e dos produtores integrados;	VIII - as responsabilidades quanto ao pagamento e impostos inerentes ao sistema de produção e as obrigações previdenciárias da agroindústria e dos produtores integrados;
X – as obrigações da integradora e do integrado no atendimento às exigências sanitárias legais, a prevenção e o controle sanitário dos rebanhos e das culturas agrícolas, e as ações emergenciais em caso de surto de doença ou praga;	IX - as obrigações da integradora e do atendimento às exigências sanitárias legais, a o controle sanitário dos rebanhos e das culturas e as ações emergenciais em caso de surto de praga;
XI – as obrigações da integradora e do integrado no atendimento às exigências legais de proteção ambiental;	X - as obrigações da integradora e do atendimento às exigências legais de proteção ambiental;
XII – a obrigatoriedade ou não de seguro da produção, os custos para as partes contratantes e a extensão de sua cobertura;	XI - a obrigatoriedade ou não de seguro da produção, os custos para as partes contratantes e a extensão de sua cobertura;
XIII – a definição de prazo para aviso prévio de interrupção do contrato de produção integrada, que deve levar em consideração o ciclo produtivo da atividade e o montante dos investimentos realizados;	XII - a definição de prazo para aviso prévio de contrato de produção integrada, que deve levar em consideração o ciclo produtivo da atividade e o montante dos investimentos realizados;
XIV – a instituição de Comissão de Acompanhamento e Desenvolvimento da Integração e de Solução de Controvérsias - CADISC, a quem as partes concordam recorrer para a solução de controvérsias quanto a interpretação de cláusulas contratuais ou outras questões inerentes à relação de integração;	RETIRADO
XV – as sanções para os casos de inadimplemento ou rescisão unilateral do contrato;	XIII - as sanções para os casos de inadimplemento ou rescisão unilateral do contrato.
§ 1º O Fórum de Justiça da localidade onde se situa o empreendimento do produtor integrado deverá ser indicado no contrato para fim de solução de litígio judicial.	<u>Parágrafo Único: Cláusula relativa à solução judicialmente deverá indicar o fórum da localidade onde se situa o empreendimento do produtor integrado.</u>

§ 2º O pagamento do valor mínimo de remuneração financeira previsto no inciso VI deste artigo será condicionado ao cumprimento pelas partes das obrigações previstas no contrato.	RETIRADO
Art. 5º Fica criado o Fórum Nacional de Integração Agroindustrial - FONIAGRO, entidade privada com a atribuição de definir políticas e diretrizes para o acompanhamento e o desenvolvimento dos sistemas de integração agroindustrial.	RETIRADO
§ 1º O FONIAGRO será constituído em número igual de membros por representantes dos produtores integrados, das agroindústrias integradoras;	RETIRADO
§ 2º O regulamento desta Lei definirá o número de participantes do FONIAGRO e as entidades que indicarão os representantes, seu regime e localidade de funcionamento e outros aspectos de sua organização;	RETIRADO
§ 3º Deverão ser criadas Câmaras Técnicas para cada setor do agronegócio em que exista integração agroindustrial.	RETIRADO
Art. 6º Cada unidade da agroindústria integradora e os produtores a ela integrados deve constituir Comissão de Acompanhamento e Desenvolvimento da Integração e de Solução de Controvérsias - CADISC, de composição paritária e integrada por membros indicados pela integradora e pelas entidades representativas dos integrados, com os seguintes objetivos, entre outros a serem estabelecidos em seu regulamento:	Art. 5º Cada unidade da agroindústria integradora e os produtores a ela integrados deve constituir Comissão de Acompanhamento e Desenvolvimento da Integração e de Solução de Controvérsias - CADISC, de composição paritária da agroindústria e seus integrados, com os seguintes objetivos, entre outros a serem estabelecidos em seu regulamento.
I - elaborar estudos e análises econômicas, sociais e tecnológicas das cadeias produtivas ou de segmentos das cadeias;	I - elaborar estudos e análises econômicas, sociais e tecnológicas das cadeias produtivas ou de segmentos das cadeias;
II - acompanhar e avaliar os padrões mínimos de qualidade exigidos para os insumos recebidos pelos integrados e a evolução dos parâmetros de qualidade dos produtos requerida pela integradora;	II - acompanhar e avaliar os padrões mínimos de qualidade exigidos para os insumos recebidos pelos integrados e a evolução dos parâmetros de qualidade dos produtos requeridos pela integradora;

III - estabelecer o sistema de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos encargos e obrigações pelos contratantes;	III - estabelecer o sistema de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos encargos e obrigações pelos contratantes;
IV - promover estudos e avaliações dos aspectos jurídicos, sociais, econômicos, sanitários e ambientais do contrato de integração;	IV - promover estudos e avaliações dos aspectos jurídicos, sociais, econômicos, sanitários e ambientais do contrato de integração;
V - definir o intervalo de tempo e os requisitos técnicos e financeiros a serem empregados para atualização dos indicadores de desempenho das linhagens de animais e das cultivares de plantas utilizados nas fórmulas de cálculo da eficiência de criação ou de cultivo;	RETIRADO
VI - formular o Plano de Modernização Tecnológica da Integração, estabelecer o prazo necessário para sua implantação e definir a participação dos Integrados e da Integradora no financiamento dos bens e ações previstas;	V - formular o Plano de Modernização Tecnológica da Integração, estabelecer o prazo necessário para sua implantação e definir, no que couber, a participação dos Integrados e da Integradora no financiamento dos bens e ações previstas, ressalvadas as eventualmente exigidas pelo poder público;
VII - servir de fórum para a conciliação e solução das controvérsias entre os produtores integrados e a agroindústria integradora;	VI - servir de fórum para a conciliação e solução das controvérsias entre os produtores integrados e a agroindústria integradora.
VIII - criar e administrar o Fundo Emergencial da Integração, para assistência financeira temporária aos Integrados nos casos em que eventos extraordinários provoquem interrupção da atividade ou queda significativa de produtividade, conforme regras definidas em regimento próprio.	RETIRADO
Parágrafo único. A CADISC deverá estabelecer em regulamento próprio as formas e os valores das contribuições financeiras dos produtores integrados e da agroindústria integradora para o desenvolvimento de suas atribuições.	§ 1º A CADISC deverá constituir-se por regulamento próprio como entidade de direito civil, sem personalidade jurídica, nem constituição de patrimônio físico permanente.
INTRODUZIDO	§ 2º Toda e qualquer despesa da CADISC deverá ser aprovada pelas partes, por demanda específica.
Art. 7º A agroindústria integradora deverá organizar	Art. 6º A agroindústria integradora deverá organizar

Relatório de Informações da Produção Integrada (RIPI) relativo a cada ciclo produtivo do produtor integrado.	Relatório de Informações da Produção Integrada relativo a cada ciclo produtivo do produtor integrado.
§ 1º O RIPI deverá conter informações sobre os insumos fornecidos pela integradora, os indicadores fitotécnicos e zootécnicos da produção integrada, as quantidades produzidas, os índices de produtividade e os preços usados nos cálculos dos resultados financeiros, os valores pagos aos integrados, entre outros a serem definidos pela CADISC.	§ 1º O RIPI deverá conter informações mínimas sobre os insumos fornecidos pela integradora, os indicadores fitotécnicos e zootécnicos da produção integrada, as quantidades produzidas, os índices de produtividade e os preços usados nos cálculos dos resultados financeiros, os valores de quota parte do produtor integrado, entre outros a serem definidos pela CADISC.
§ 2º O RIPI deverá ser consolidado até a data do acerto financeiro entre Integradora e Integrado e fornecido ao integrado, <u>a CADISC e a sua entidade representativa em meio digital e, quando solicitado, também em papel.</u>	§ 2º O RIPI deverá ser consolidado até a data do acerto financeiro entre Integradora e Integrado e fornecido ao integrado.
§ 3º O produtor integrado deverá autorizar por escrito o fornecimento do RIPI a sua entidade representativa e à CADISC.	RETIRADO
INTRODUZIDO	§ 3º Toda e qualquer informação relativas ao produtor integrado solicitadas por terceiros, só serão fornecidas pela integradora mediante autorização do produtor integrado.
§ 4º É facultado ao Integrado, individualmente ou por intermédio de sua entidade representativa ou da CADISC mediante autorização escrita, solicitar à Integradora esclarecimentos ou informações adicionais sobre o RIPI, as quais deverão ser fornecidas sem custos e no prazo máximo de até quinze dias após o pedido.	RETIRADO
Art. 8º. Para os devidos fins e efeitos todos os bens fornecidos pela agroindústria integradora ao produtor integrado em decorrência das necessidades da produção serão tidos como de propriedade da integradora, inclusive aqueles que estiverem em processo de desenvolvimento a cargo do integrado, incluídos os animais, as sementes e plantas em fase de	Art. 7º Para os devidos fins e efeitos todos os bens fornecidos pela agroindústria integradora ao produtor integrado em decorrência das necessidades da produção serão tidos como de propriedade da integradora, inclusive aqueles que estiverem em processo de desenvolvimento a cargo do integrado, incluídos os animais, as sementes e plantas em fase de desenvolvimento,

desenvolvimento, podendo ser estabelecidas normas que permitam o consumo próprio familiar.	estabelecidas normas que permitam o consumo familiar.
Art. 9º A agroindústria integradora deverá elaborar e atualizar trimestralmente Documento de Informação Pré-Contratual (DIPC), para fornecer ao interessado em aderir ao sistema de integração, contendo obrigatoriamente as seguintes informações:	Art. 8º A agroindústria integradora deverá elaborar e atualizar trimestralmente Documento de Informação Pré-Contratual (DIPC), para fornecer ao interessado em aderir ao sistema de integração, contendo obrigatoriamente as seguintes informações:
I - razão social, forma societária e <u>histórico da composição societária nos últimos cinco anos, nomes dos sócios-proprietários da agroindústria integradora ou dos sócios-controladores das empresas de capital aberto;</u>	I - razão social, forma societária, CNPJ e endereço da integradora;
II - descrição do sistema de produção integrada e das atividades a serem desempenhadas pelo integrado;	II - descrição do sistema de produção integrada e das atividades a serem desempenhadas pelo integrado;
III - informações quanto aos requisitos sanitários e ambientais e os riscos econômicos inerentes à atividade;	III - informações quanto aos requisitos sanitários e ambientais e os riscos econômicos inerentes à atividade;
IV - estimativa dos investimentos em instalações zootécnicas ou áreas de cultivo e dos custos fixos e variáveis do integrado na operação de produção;	IV - estimativa dos investimentos em instalações zootécnicas ou áreas de cultivo e dos custos fixos e variáveis do integrado na operação de produção;
V - estimativa de remuneração do integrado por ciclo de criação de animais ou safra agrícola, utilizando-se para o cálculo preços e índices de eficiência produtiva médios nos doze meses anteriores;	V - estimativa da quota parte do integrado por ciclo de criação de animais ou safra agrícola, utilizando-se para o cálculo preços e índices de eficiência produtiva médios nos doze meses anteriores;
VI - alternativas de financiamento agropecuário de instituição financeira ou da agroindústria integradora e as garantias da integradora para o cumprimento do contrato durante o período do financiamento;	VI - alternativas de financiamento agropecuário de instituição financeira ou da agroindústria integradora e as garantias da integradora para o cumprimento do contrato durante o período do financiamento;
VII - Os parâmetros técnicos e econômicos indicados pela integradora para uso no estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto de financiamento do empreendimento.	VII - Os parâmetros técnicos e econômicos indicados pela integradora para uso no estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto de financiamento do empreendimento.
VIII - relação com nome, endereço e telefone dos integrados ativos e dos produtores que se desligaram	RETIRADO

da integradora nos últimos doze meses, exceto quando não autorizado.	
Art. 10. Compete ao produtor integrado atender as exigências da legislação ambiental para o empreendimento ou atividade desenvolvida em sua propriedade rural, e o planejamento e a implementação de medidas de prevenção dos potenciais impactos ambientais negativos, a mitigação e a recuperação de danos ambientais.	Art. 9º Compete ao produtor integrado atender as exigências da legislação ambiental para o empreendimento ou atividade desenvolvida em sua propriedade rural, e o planejamento e a implementação de medidas de prevenção dos potenciais impactos ambientais negativos, a mitigação e a recuperação de danos ambientais.
§ 1º Nas atividades agropecuárias de integração em que haja suprimento de insumos e a tecnologia empregada seja definida e supervisionada pela agroindústria integradora, são responsabilidades concorrentes da integradora e dos integrados as ações relativas à proteção ambiental e à recuperação de danos ao meio ambiente ocorridos em decorrência do empreendimento.	§ 1º Nas atividades agropecuárias de integração em que haja suprimento de insumos e a tecnologia empregada seja definida e supervisionada pela agroindústria integradora, são responsabilidades concorrentes da integradora e dos integrados as ações relativas à proteção ambiental, e a recuperação de danos ao meio ambiente ocorridos em decorrência do empreendimento.
INTRODUZIDO	§ 2º A responsabilidade de recuperação de danos ao meio ambiente, de que trata o parágrafo anterior deixa de ser concorrente da integradora quando o parceiro integrado adotar conduta diversa às recomendações técnicas fornecidas pela integradora.
§ 2º Compete a agroindústria integradora, nas relações de integração em que haja suprimento de insumos e a tecnologia empregada seja por ela definida e supervisionada:	§ 3º Compete à agroindústria integradora, nas relações de integração em que haja suprimento de insumos e a tecnologia empregada seja por ela definida e supervisionada:
I - fornecer projeto técnico de instalações zootécnicas, das áreas de produção agrícola e das obras complementares, em conformidade com as exigências da legislação ambiental, e supervisionar sua implantação;	I - fornecer projeto técnico de instalações zootécnicas, das áreas de produção agrícola e das obras complementares, em conformidade com as exigências da legislação ambiental, e supervisionar sua implantação;
II - auxiliar o integrado no planejamento de medidas de prevenção, controle e mitigação dos potenciais impactos ambientais negativos e prestar apoio técnico	II - auxiliar o integrado no planejamento de medidas de prevenção, controle e mitigação dos potenciais impactos ambientais negativos e prestar apoio técnico

na sua implementação;	implementação;
III – elaborar, em conjunto com o integrado, plano de descarte de embalagens de agroquímicos, desinfetantes e produtos veterinários, e supervisionar sua implementação;	RETIRADO
IV - fazer, em conjunto com o integrado, plano de manejo dos resíduos da atividade e supervisionar sua implementação;	III - fazer, em conjunto com o integrado, plano de manejo de outros resíduos da atividade e a disposição de animais mortos e supervisionar sua implementação;
V – implantar programa de educação ambiental para os integrados e seus empregados, com enfoque nas atividades produtivas e seus reflexos no meio ambiente;	RETIRADO
Art. 11. Compete ao produtor integrado e à agroindústria integradora, concorrentemente, zelar pelo cumprimento da legislação fito e zoonosológica, planejar medidas de prevenção e controle de pragas e doenças, realizar o monitoramento da saúde animal e vegetal, executar ações emergenciais em caso de surto epidemiológico.	Art. 10. Compete ao produtor integrado e à agroindústria integradora, concorrentemente, zelar pelo cumprimento da legislação fito e zoonosológica, planejar medidas de prevenção e controle de pragas e doenças, realizar o monitoramento da saúde animal e vegetal, executar ações emergenciais em caso de surto epidemiológico.
Parágrafo único. Nas relações de integração em que os medicamentos utilizados sejam de responsabilidade da agroindústria integradora, o recolhimento e a destinação final das embalagens de antibióticos ou de outros produtos antimicrobianos deverá ser realizada pela integradora.	RETIRADO
Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2010. Deputado ABELARDO LUPION Presidente	Sala das Sessões, Senadora ANA AMÉLIA (PP/RS)

COREC 109/2013

